

PROCESSO - A. I. N º 020176.0905/03-8
RECORRENTE - TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF Nº 0084-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 03.06.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0100-12/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentação acostada elide a presunção legal de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território deste Estado. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96 em razão do cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 22/09/03, o qual exige o imposto de R\$1.159,11, acrescido da multa de 100%, conforme documentos às fls. 5 a 14 dos autos, sob a seguinte acusação:

Falta de comprovação de saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadoria, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Passe fiscal número 0339833-1, em aberto.

O autuado, em sua impugnação, alega que requereu junto à IFMT a baixa do Passe Fiscal 0339833-1, que culminou na lavratura do Auto de Infração. Requer a liberação do Termo de Auto de Infração e do Termo de Apreensão, vez que procedeu à entrega efetiva das mercadorias, conforme documentação legal exigida, às fls. 22 a 26 dos autos. Anexa declaração da destinatária acusando o recebimento das mercadorias, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desta, certidão da SEFAZ de Pernambuco afirmando ser a destinatária contribuinte daquele Estado e cópia do Livro Registro de Entrada da adquirente consignando o lançamento da Nota Fiscal nº 46.608, constante do aludido Passe Fiscal, no referido livro fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as documentações apresentadas não comprovam a efetiva entrega da mercadoria, pois tais documentos acostados são de uma empresa localizada em Goiás e não de Pernambuco, onde deveria realmente ser entregue. Ressalta a existência de posto fiscal na fronteira entre as Cidades de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE), no qual deveria o Passe Fiscal ser baixado. Mantém a ação fiscal.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado o ICMS de R\$1.159,11, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída do território baiano de 2.118 Kg de Óleo Lubrificante, constante da Nota Fiscal nº 46608, destinado à EMSA – Empresa Sul Americana

Montagensa, localizada em Pernambuco, decorrente do Passe Fiscal de Mercadorias de n.º 0339833-1, em aberto, autorizando a presunção de que tenha ocorrido a comercialização no Estado da Bahia, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei n.º 7.014/96.

Da análise das provas documentais trazidas pelo recorrente observa-se que as mesmas são incapazes de elidir a presunção da internação das mercadorias no território baiano, pois a acusação fiscal está autorizada por presunção legal e para torná-la improcedente, cabe ao sujeito passivo, excepcionalmente, o ônus da prova de que as mercadorias foram entregues ao destinatário, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, no sentido de apresentar provas eficazes, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território, ou
- b) cópias autenticadas da nota fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, assim como da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada.

Portanto, como não foram apresentadas tais provas, fica caracterizada a infração de que as mercadorias foram entregues ou comercializadas no território baiano, visto que o “Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS”, emitido pela SEFAZ do Estado de Pernambuco, não preenche a exigência contida na alínea “a”, acima descrita, nem tão pouco, foi anexada aos autos a cópia autenticada da Nota Fiscal n.º 46.608, referida no aludido Passe Fiscal em aberto, constando os carimbos nela apostos pelos postos fiscais do percurso da mercadoria, de forma a comprovar, efetivamente, que a mesma saiu do território baiano, condição necessária para o deslinde da questão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O contribuinte recorre da Decisão, reiterando os mesmos argumentos expendidos na defesa, mas anexando cópia da Nota Fiscal nº 046608, que diz obtida junto ao destinatário, para confirmar as suas alegações de que as mercadorias deixaram o Estado da Bahia.

A dnota Procuradoria opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, nos seguinte termos:

“Analizando os argumentos recursais, observa-se que a única prova que anexa para ser agregada às que juntara anteriormente, é a cópia da nota fiscal relacionada com o passe fiscal considerado em aberto pelo fisco baiano. Fazendo a análise das provas constantes dos autos, entendemos não se prestarem a elidir a presunção legal de que as mercadorias foram internalizadas no território baiano, as que foram anexadas pela dessa já foram objeto de análise pelo julgamento de 1ª Instância e em relação à nota fiscal anexada em sede de recurso esta não apresenta os requisitos exigidos em lei em relação aos carimbo dos postos fiscais de percurso e do estado de destino, ou seja, o posto fiscal da divisa de Juazeiro e Petrolina e de posto fiscal no Estado de Pernambuco”.

VOTO

Devidamente comprovada entrega da mercadoria ao destinatário, mediante documento por ele assinado, e a escrituração da nota fiscal em sua escrita, está caracterizada a saída da mercadoria do Estado. No entanto, como o contribuinte não promoveu a baixa do passe fiscal, é devida multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória. Em

face do exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar Procedente em Parte o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 020176.0905/03-8, lavrado contra **TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei n.^o 7.014/96, com redação dada pela Lei n^o 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGF/PROFIS